

ATA DA DUCENTÉSIMA DÉCIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 01 de agosto de 2022

HORÁRIO 08:00 h

:

LOCAL: Videoconferência

Procurador Geral do **Vinícius Thiago Soares de Oliveira**

Estado:

Subprocurador Geral **Vladimir de Oliveira Macedo**

do Estado:

Corregedor Geral da **Samuel Oliveira Alves**

Advocacia Geral do

Estado:

Conselheiro membro: **André Luiz Vinhas da Cruz**

Conselheiro membro: **Maria Tereza Targino Hora**

A presente reunião será virtual, de modo que os interessados acompanharão a reunião transmitida em tempo real através da plataforma digital.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO:

1185/2022-CONS. JURIDICA-PGE

ESPÉCIE:

PROPOSTA DE SÚMULA CORREÇÃO MONETÁRIA
DOS VALORES REFERENTES À CONVERSÃO EM
PECÚNIA DE 50% DA LICENÇA PRÊMIO

ASSUNTO:

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES
REFERENTES À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE

INTERESSADO: 50% DA LICENÇA PRÊMIO
COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA
ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO
RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do relator, foi APROVADO o parecer normativo 08/2022 por todos os seus fundamentos e acatar a sugestão de súmula administrativa, acrescida da sugestão do relator, que deverá dispor:

"A parcela indenizatória paga em atraso ao servidor deverá ser acrescida de correção monetária, a ser calculada pelo índice oficial em vigência na data do pagamento, garantindo-se, na hipótese de parcelamento, sua incidência mês a mês sobre o saldo existente, até a extinção da dívida".

Ficou definido, ainda, que o índice de correção a ser aplicado atualmente deverá ser aquele estabelecido no art. 3º da EC 113/2021, até que outro índice venha a substituí-lo, se for o caso (Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. - artigo 3º da Emenda Constitucional 113/2021).

Por fim, foi acatada a sugestão da Procuradora-chefe da CCVASP, no Despacho de fls. 44, para delegar à Secretaria de Administração a análise dos requerimentos de correção monetária dos valores indenizatórios pagos a destempo, com a consequente aplicação da súmula administrativa e do índice de correção acima informado.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.



VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Procurador(a) do Estado



VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado



SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 4 de 4

ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ
Procurador(a) do Estado

Maria Tereza Targino Hora
Procurador(a) do Estado

PROCESSO Nº: 1185/2022-CONS.JURIDICA-PGE

ASSUNTO: Correção monetária dos valores referentes à conversão em pecúnia de 50% da licença prêmio

INTERESSADO: Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público - CCVASP

DIREITO ADMINISTRATIVO. ELABORAÇÃO DE VERBETE. 209ª REUNIÃO ORDINÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EDIÇÃO DE VERBETE.

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado em virtude da decisão do Conselho na 209ª Reunião Ordinária, na qual apreciou-se o processo 1810/2021-INDEN.SERVIDOR-SSP, e foi aprovado por unanimidade o parecer 377/2022- CCVASP/PGE, que deferiu parcialmente o pleito do interessado para que o valor da indenização na espécie seja acrescido de

atualização monetária, sob incidência do IPCA-E ou outro índice oficial aplicável, a contar da data do deferimento.

Diante de tal decisão foi emitido o Despacho 1812/2022, emitido Pela Procuradora Chefe da Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público - CCVASP, no qual expressamente dispôs:

Diante do elevado número de processos relacionados a requerimentos administrativos de correção monetária dos valores referentes à conversão de 50% da licença prêmio em pecúnia, assim como da decisão do CSAGE exarada na 209ª Reunião Ordinária do dia 09 de março de 2022, PROMOVO a abertura de processo administrativo, juntando cópia do processo paradigma de nº 1575/2022-INDEN.SERVIDOR-SSP, no escopo de elaboração do Parecer Normativo com a sugestão de súmula administrativa.

Desse modo, foi emitido o parecer 8/2022, com a sugestão de inclusão no verbete da seguinte redação, para análise do Conselho Superior da Advocacia Gersl do Estado:

"A parcela indenizatória paga em atraso ao servidor deverá ser acrescida de correção monetária, a ser calculada pelo índice oficial em vigência na data do pagamento, garantindo-se, na hipótese de parcelamento, sua incidência mês a mês sobre o saldo existente, até a extinção da dívida".

Estes são os fatos a relatar.

II - Fundamentação

De início, deve-se ter em mente que o processo originário se deu em virtude do pleito administrativo de correção monetária e incidência de juros de mora, ou para realização de novo cálculo com base na remuneração da ocasião do pagamento da indenização de licença prêmio já concedida, mas que teve seu pagamento suspenso em virtude do Decreto Estadual nº 29.590/2013, in verbis:

Art. 4º A partir de 1º de Dezembro de 2013,, fica temporariamente suspenso o pagamento de abono pecuniário de

licença especial e de licença prêmio para servidores civis e militares.

Ocorre que tal Decreto não está mais em vigor, no entanto, a indenização paga parceladamente a partir de 2021, não teve um ato que determinasse como ocorreria a atualização desse valor.

Desse modo, a Secretaria de Administração encaminhou o processo a esta Procuradoria que através do parecer 377/2022, concluiu:

Nessa ordem de fundamentos, manifesto-me pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pedido, para que o valor da indenização na espécie seja acrescido de atualização monetária, sob incidência do IPCA-E ou outro índice oficial aplicável, a contar da data do deferimento.

Tendo em vista a repercussão geral do tema, RECOMENDA-SE a remessa dos autos à consideração do Conselho Superior desta Casa.

Acatada a sugestão do parecerista de origem, os autos foram encaminhados ao Conselho Superior que por unanimidade aprovou "in totum o Parecer n. 377/2022-CCVASP/PGE que deferiu parcialmente o pleito do interessado para que o valor da indenização na espécie seja acrescido de atualização monetária, **sob incidência do IPCA-E** ou outro índice oficial aplicável, a contar da data do deferimento".

Ocorre que a referida decisão ocasionou um “efeito cascata”, e diante do elevado número de requerimento administrativos a Procuradora Chefe da Via Especializada, criou o processo sob análise para elaboração de súmula administrativa.

Em atenção ao Despacho da Procuradora-chefe, elaborou-se o parecer normativo 08/2022, no qual sugeriu-se a seguinte redação:

“A parcela indenizatória paga em atraso ao servidor deverá ser acrescida de correção monetária, a ser calculada pelo índice oficial em vigência na data do pagamento, garantindo-se, na hipótese de parcelamento, sua incidência mês a mês sobre o saldo existente, até a extinção da dívida”.

A redação acima transcrita, conforme explicação do nobre parecerista se aplica não só a indenização de licença prêmio, mas também a qualquer outra circunstância congênere no âmbito da relação estatutária e que precise ser atualizada.

No entanto, apesar do índice vinculado na decisão do Conselho Superior que aprovou na íntegra o parecer 377/2022-CCVASP/PGE, deve a Secretaria de Administração Pública atentar para a redação expressa da Emenda Constitucional 113/2021, que em seu artigo 3º estabelece:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Portanto, diante do elevado número de processos decorrentes da decisão do Conselho Superior da Advocacia Gerl do Estado na 209ª Reunião Ordinária e diante da possibilidade da delegação à própria Secretaria de Estado da Administração a análise dos requerimentos de correção monetária e a aplicação do entedimento já firmado por esta casa, adiro totalmente ao Parecer Normativo 08/2022 para acatar integralmente a redação da súmula administrativa nele sugerida, com ressalva apenas ao índice de correção monetária que deverá sempre obedecer o comando Constitucional.

III - Conclusão

Face o exposto, levando-se em conta os fundamentos acima alinhavados, **voto para APROVAR o parecer normativo 08/2022 por todos os seus fundamentos e acatar a sugestão de súmula administrativa, que deverá dispor:**

"A parcela indenizatória paga em atraso ao servidor deverá ser acrescida de correção monetária, a ser calculada pelo índice oficial em vigência na data do pagamento, garantindo-se, na hipótese de parcelamento, sua incidência mês a mês sobre o saldo existente, até a extinção da dívida".

Além disso, também adiro a sugestão da Procuradora-chefe no Despacho de fls. 44, para delegar à Secretaria de Administração a análise dos requerimentos de correção monetária dos valores indenizatórios pagos a destempo, com a consequente aplicação da súmula administrativa.

É como voto.

Aracaju, 28 de julho de 2022.



VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado

**EXTRATO DA DUCENTÉSIMA DÉCIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 01 DE AGOSTO DE 2022**

JULGAMENTOS:

1. Autos do processo de nº 1185/2022-CONS. JURIDICA-PGE

Interessado: Coodenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público

Espécie: Proposta de súmula correção monetária dos valores referentes à conversão em pecúnia de 50% da licença prêmio

Assunto: Correção monetária dos valores referentes à conversão em pecúnia de 50% da licença prêmio

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do relator, foi APROVADO o parecer normativo 08/2022 por todos os seus fundamentos e acatar a sugestão de súmula administrativa, acrescida da sugestão do relator, que deverá dispor:

"A parcela indenizatória paga em atraso ao servidor deverá ser acrescida de correção monetária, a ser calculada pelo índice oficial em vigência na data do pagamento, garantindo-se, na hipótese de parcelamento, sua incidência mês a mês sobre o saldo existente, até a extinção da dívida".

Ficou definido, ainda, que o índice de correção a ser aplicado atualmente deverá ser aquele estabelecido no art. 3º da EC 113/2021, até que outro índice venha a substituí-lo, se for o caso (Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública,

independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. - artigo 3º da Emenda Constitucional 113/2021).

Por fim, foi acatada a sugestão da Procuradora-chefe da CCVASP, no Despacho de fls. 44, para delegar à Secretaria de Administração a análise dos requerimentos de correção monetária dos valores indenizatórios pagos a destempo, com a consequente aplicação da súmula administrativa e do índice de correção acima informado."

Em, 01 de agosto de 2022.



SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral